



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – JOSUÉ ROMERO

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 13/04/2016

ITEM 53

TC-1792/026/12

Embargante(s): Walter Rodrigo da Silva - Ex-Prefeito do Município de Queiroz.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Queiroz, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Walter Rodrigo da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-02-16.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado, Matheus Januário Pereira e outros.

Acompanha(m): TC-001792/126/12 e Expediente(s): TC-015944/026/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Em exame, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ex-Prefeito do Município de QUEIROZ, contra decisão do Plenário que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto em face da emissão pela Segunda Câmara de Parecer Desfavorável às contas relativas ao exercício de 2012.

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 02 de dezembro de 2015, ao apreciar o Pedido de Reexame das contas do Executivo Municipal, decidiu pelo desprovimento do recurso, em face dos resultados financeiro e orçamentário negativos e da falta de suporte financeiro para cobrir as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas inscritas em restos a pagar relativas ao período estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 20 de fevereiro de 2016, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 305/312.

Em síntese, alegou que o julgamento consubstanciado no voto do relator não considerou importantes questões tanto de ordem fática quanto jurídica bem como as justificativas oportunamente apresentadas motivo pelo qual não pode persistir razão pela qual foi interposto pedido de reexame apreciado no decisão embargada do Pleno deste Egrégia Corte de Contas a qual rejeitou o referido recurso não apreciando as questões levantadas nas justificativas e em todo o processo consubstanciando assim evidente omissão por parte do órgão julgador...foi demonstrado em sede de justificativas bem como no pedido de reexame a municipalidade enfrentou situações atípicas que ensejaram no apurado pela fiscalização...a fiscalização analisa apenas um quadro demonstrativo de valores sem que se observem os reais motivos que ocasionaram os resultados identificados...havia empenhos inscritos em restos a pagar devidamente liquidados relativos a convênios cujos valores em suas totalidades ou em parte delas não haviam sido transferidos dos órgãos concessionários para o município...os valores disponíveis em caixa em 31/12/2012 são bem acima daqueles identificados pela fiscalização o que faz com que a iliquidez já a partir desse ponto seja reduzida...certidão emitida pelo setor de contabilidade do município de Queiroz demonstra valores que não deveriam constar como empenhos liquidados devendo assim ser desconsiderados...pagamentos a favor dos servidores municipais não deveriam constar da relação de restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidados de 2012 e sim serem empenhados em janeiro de 2013 porque são referentes às férias previstas a partir de 2013.

Instados a se manifestarem, A Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, concluíram pela rejeição dos Embargos. Para a ATJ os argumentos da defesa não merecem acolhimento. Verifica-se que o responsável não consegue demonstrar o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou de omissão na decisão embargada. Na realidade procura o interessado rediscutir as matérias que formaram o juízo desfavorável as suas contas, pretensão essa inadequada para apreciação dos presentes embargos.

O MPC destacou que não estando presentes os requisitos da LC 709/93, 666, I e II, busca-se apenas rediscutir teses já afastadas pela emissão de parecer desfavorável.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

EM PRELIMINAR RECURSO EM TERMOS DELE CONHEÇO.

NO MÉRITO, o Embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na decisão atacada.

Assim e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS, mantendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 20 de fevereiro de 2016, juntado nos autos às fls. 303/304.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 13 de abril de 2016.

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO